



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097358-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERGUEIRO, é agravado JORGE SHIMIZU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento, na parte conhecida do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097358-57.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0045004-90.2019.8.26.0100

Agravante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERGUEIRO

Agravado: JORGE SHIMIZU

Interessados: MARGARETI KIYOMI KITO SHIMIZU E ATALHO
SEGURO - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 32ª vara

Juiz prolator: Fabio de Souza Pimenta

Voto nº 8.053

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ADMINISTRAÇÃO. Ação de prestação de contas.
Incidente de cumprimento de sentença.
Indeferimento de pedido de quebra do sigilo
bancário de pessoa jurídica de que é sócio o
executado. Insurgência do exequente.

- Fornecimento de extratos bancários. Quebra de
sigilo bancário. Direito fundamental que pode
sofrer mitigação em situações excepcionais.
Inteligência do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar
nº 105/2001. Ordem que traduz investigação
especulativa. Excepcionalidade não configurada.
Decisão mantida.

Penhora de faturamento e expedição de ofício às
administradoras de cartão de crédito. Recurso
incognoscível nesse ponto. Tema não apreciado
em primeiro grau. Supressão de instância.

RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE
CONHECIDA.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERGUEIRO** contra a r. decisão de fl. 409 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** por ele promovido contra **JORGE SHIMIZU**, de indeferimento de pedido de quebra de sigilo bancário de pessoa jurídica de que é sócio o executado.

Inconformado, o exequente defende que o executado é sócio da pessoa jurídica “Atalho Seguro – Consultoria e Corretora de Seguros Ltda” e recebeu lucros não informados na declaração de imposto sobre a renda, de modo que a sociedade deve ser compelida a informar qual a conta bancária de destino de referidos lucros e que “sem a intervenção do Poder Judiciário não será viável o acesso aos informes acerca da existência de bens em nome do agravado ou de movimentações suspeitas com a finalidade de atuar por interposta pessoa, tendo em vista que os dados são, como regra, sigilosos”.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 9/10), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, §5º, do estatuto processual e sem resposta, diante da ausência de prejuízo ao agravado.

II. Fundamentação

II.1. O sigilo bancário se insere dentre os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal. Certo que, como tantos outros, não é absoluto e, em casos excepcionais,

pode ser mitigado. Segundo dispõe o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, a violação ao sigilo bancário somente é permitida em casos de efetivo interesse público, nas hipóteses previstas em lei ou para apurar ocorrência de ilícitos, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Por isso, no caso concreto, a pretendida quebra do sigilo bancário de pessoa jurídica estranha aos feito judicial em curso assume feição de investigação especulativa, que não pode ser admitida. É bem sabido que o acesso forçado a dados e informações de registros bancários constitui medida excepcional, passível de deferimento somente nos casos em que há evidente suspeita de crime e não diante da frustração de tentativas de constrição de bens.

Esta foi a solução adotada em julgamentos de casos similares neste E. Egrégio Tribunal:

“Agravos de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expedição de ofício às instituições financeiras para obtenção dos extratos bancários dos executados. Indeferimento. Quebra de sigilo bancário. Medida excepcional. Impossibilidade de concessão no caso. Precedentes jurisprudenciais. Pedido de suspensão da CNH dos executados. Medida indutiva com base no art. 139 do CPC. Inadmissibilidade no caso. Providência que não possui nexo com o objeto da demanda e restringe direito fundamental da parte. Decisão mantida. Recurso improvido. A quebra de sigilo bancário é medida excepcional, haja vista que tem por escopo facilitar investigações de ilícitos penais, e só pode ser aplicada diante de fundados indícios de fraudes e demais condutas tipificadas pela Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro), não se destinando, portanto, à busca de patrimônio do executado. A suspensão da CNH dos executados não apresenta qualquer utilidade prática à satisfação do

crédito do agravante, além de não guardar pertinência com os princípios da fase executória, extrapolando, ainda, os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105055-08.2020.8.26.0000; Relator: KIOITSI CHICUTA; 32ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/7/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício extrato bancário de movimentação das contas existentes em nome das Agravadas, a partir de julho/2018 em nome dos executados. Insurgência. Desacolhimento. Pedido de exibição dos extratos bancários que equivale à quebra de sigilo bancário, nos termos dos artigos 1º, § 4º, 6º e 7º da Lei Complementar 105/2001. Ordem de pesquisa ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD que é suficiente à localização de numerário penhorável e à identificação de eventuais contratos de crédito. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2190223-36.2024.8.26.0000; Relatora: CELINA DIETRICH TRIGUEIROS; 34ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 11/7/2024).

II.3. No que diz respeito aos pedidos de penhora de faturamento e pesquisa de cartões de crédito em nome do executado, ao agravante falta interesse recursal.

Isso porque referidas matérias, apesar de arguidas nas manifestações do agravante na origem, não foram objeto de apreciação e deliberação do juízo singular. O recurso é, portanto, incognoscível nesse ponto, sob pena de supressão de instância. É que a via recursal se restringe ao reexame de questões já debatidas e enfrentadas pelo juízo *a quo*, o que faz indevida a arguição inédita de teses diretamente em segundo grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, é caso de manter a decisão combatida e desprover o recurso.

III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora